



**DELIBERAÇÃO CONSET Nº 24, DE 27 DE JULHO DE 2023**

*Versão publicada no Minas Gerais, de 29/07/2023, p.28: <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/index.php?dataJornal=2023-07-29>*

Dispõe sobre oferta de brindes, presentes e hospitalidades a agentes públicos do Executivo Estadual e complementa a orientação contida na Deliberação Conset nº 08/2008.

O **CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA – CONSET**, como integrante do sistema de controle interno, conforme esculpido no art. 58, inciso IV, da Lei nº 24.313, de 24 de abril de 2023, que tem como finalidade precípua promover ações que visem zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da administração pública direta e indireta do Estado, no uso das atribuições previstas no artigo 13, incisos I e V, do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual (Decreto n.º 46.644, de 06 de novembro de 2014) e no artigo 8º, inciso V, do Decreto nº 48.417 de 16 de maio de 2022, e:

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o conteúdo trazido pelos artigos 11 e 22 do Decreto nº 46.644, de 06 de novembro de 2014, no que se refere à oferta e aceitação de brindes, presentes e outras vantagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 15.297, de 06 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO o teor da Deliberação CONSET nº 08, de 14 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a previsão de responsabilização de pessoas jurídicas presente na Lei Federal nº 12.846, de 16 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a política estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011 e regulamentada em nível estadual pelo Decreto nº 45.969/2012, que tratam sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO a definição trazida no artigo 3º, inciso XXVIII, da Resolução SES nº 6.458 de 05 de novembro de 2018;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

---

CONSIDERANDO as vedações previstas nos incisos I, VII, XIV, XV, XVI e XVIII do art. 10 do Decreto nº 46.644/2014 e nos incisos VI e VII do art. 4º do Decreto nº 48.417/2022.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei Federal nº 13.655 de 24 de abril de 2018;

CONSIDERANDO as discussões e deliberações pertinentes da 132ª reunião ordinária, em 12 de julho de 2023, e da 8ª reunião extraordinária do Conset, em 18 de julho de 2023;

**DELIBERA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O recebimento de presentes, brindes e outros tipos de vantagens por agentes públicos ocupantes de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo é regido pela Lei nº 15.297/2004, pelo Decreto nº 46.644/2014, pelo Decreto nº 48.417/2022, pela Deliberação Conset nº 08/2008 e por esta Deliberação, sem prejuízo de normas complementares que poderão ser editadas pelos órgãos ou entidades.

Parágrafo único - Esta deliberação se aplica, de forma suplementar, às empresas estatais, tendo em vista que tais entidades devem possuir orientações próprias, com base na Lei Federal nº 13.303/2013.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO AO CONSET OU À COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 2º - O recebimento de presentes e outros tipos de vantagens não abrangidos nas vedações da Deliberação Conset nº 08/2008 e na Lei nº 15.297/2004 deverá ser comunicado, previamente, ao Conset, quando envolver membro da Alta Administração, ou à Comissão de Ética do órgão ou entidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Não sendo possível a comunicação prévia, o agente recebedor deverá realizá-la em até 15 dias após o recebimento.



Art. 3º - Consultas referentes à aplicação desta Deliberação deverão ser feitas preferencialmente pelo Sistema de Prevenção de Conflito de Interesses - SPCI, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

§1º - O Conset ou a Comissão de Ética deverá informar sobre potencial conflito de interesses no recebimento, com base na legislação aplicável ao caso.

§2º - Visando assegurar a satisfação do interesse público envolvido, o Conset ou a Comissão de Ética poderá determinar a adoção de medidas que viabilizem o recebimento do presente ou outro tipo de vantagem.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO E PUBLICIDADE

Art. 4º - A publicidade das despesas relacionadas à participação em evento dos gestores públicos que possuam agenda regulamentada será assegurada mediante registro do compromisso na respectiva agenda de trabalho da autoridade, com explicitação das condições de sua participação, a qual ficará disponível para consulta pelos interessados.

Parágrafo único - O Conset, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Pública, deverá estabelecer a forma de publicidade das despesas tratadas no *caput* para os gestores públicos que não tenham agenda regulamentada, visando ao cumprimento do art. 22 do Decreto nº 46.644/2014.

### CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO EXTERNA

Art. 5º – Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão promover a devida comunicação interna e aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados, com quem mantenham relação negocial, de regulação ou fiscalização, acerca das diretrizes gerais que regulam a oferta e recebimento de brindes, presentes e demais vantagens, a fim de prevenir a ocorrência de ofertas fora das hipóteses legalmente autorizadas.



Parágrafo único - O material de divulgação deverá constar, inclusive, a hipótese de responsabilização do agente envolvido, nos termos da Lei 12.846/2013 e demais normas aplicáveis.

Art. 6º – No momento de divulgação desta deliberação aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados com quem mantenha relação negocial, de regulação ou fiscalização, os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão reforçar as disposições presentes no art. 5º da Deliberação Conset nº 08/2008 e comunicar as seguintes RECOMENDAÇÕES:

I – Inserir nos brindes a logomarca institucional, como mecanismo de diferenciar o item de presentes;

II – Acompanhar, junto aos brindes, declaração, indicando que a entrega se dá por mera liberalidade e que o ato está em consonância com as diretrizes éticas da entidade ofertante.

#### CAPÍTULO V DA OFERTA AO AGENTE PÚBLICO

Art. 7º – Os presentes enquadrados nas hipóteses do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.297/2004, quando ofertadas por pessoa, empresa ou entidade enquadrada nas situações do inciso I do §1º do mesmo artigo, deverão ser recusados, independentemente de seu valor.

Art. 8º – Quando não for possível a recusa de presentes ofertados por pessoa, empresa ou entidade enquadrada no §1º do art. 1º da Lei nº 15.297/04, estes deverão ter a mesma destinação dos itens mencionados nos artigos 7º e 8º da Deliberação Conset nº 08/2008.

Art. 9º – Na oferta de presentes composta por itens de natureza personalíssima ou de consumo direto, como roupas, alimentos ou perfumes, cujo recebimento foi autorizado, estes permanecerão na posse do agente agraciado.

#### CAPÍTULO VI DO RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DO ITEM OFERTADO



Art. 10 – Ao receber itens doados, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 15.297/2004, o Servas, o Fundo da Infância e Adolescência e o Fundo Estadual de Assistência Social deverão utilizá-los em suas finalidades institucionais, sendo os bens não perecíveis destinados à assistência social ou incorporados ao patrimônio, conforme o caso.

Art. 11 – Quando não for possível ao Servas, ao Fundo de Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social darem a devida destinação ao item recebido pelo agente público, deverá ser destinado a entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, observando o disposto no Decreto nº 45.242/2009, que regula, entre outros, o processo de doação no âmbito da administração pública estadual.

Art. 12 – Os presentes enquadrados na hipótese prevista pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 15.297/04 deverão ser encaminhados ao Iepha por ofício, acompanhado de dados de identificação do item.

## CAPÍTULO VII

### DO CONVITE AO AGENTE PÚBLICO

Art. 13 – O convite destinado a agente público, em representação da Administração Pública, para a participação em eventos custeados por instituição privada, deverá ser feito por escrito e autorizado por sua chefia imediata, exceto quando destinado à autoridade máxima, que fará a avaliação de sua própria participação.

Art. 14 – O recebimento de convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas, poderá ser aceito por agente público, nas seguintes condições:

I - os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição, tampouco a comercialização de qualquer espécie, pelo agente público, do convite ou ingresso recebido;

II - os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;



III - os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;

IV - os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de 208, 16 (duzentas e oito vírgula dezesseis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Art. 15 – O órgão ou entidade responsável pelo contrato que, ainda que por expressa previsão contratual, receber convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas não deverá realizar oferta interna dos itens.

§1º - A distribuição do item recebido a que se refere o *caput*, deve ser realizada, de forma prioritária, com finalidade social, visando ao interesse público.

§2º - Caso o item ofertado não seja compatível com a hipótese prevista no § 1º, a distribuição dar-se-á por sorteio ou outro critério impessoal e deverá alcançar demais órgãos e entidades estaduais.

§3º - O órgão ou entidade que distribuiu a hospitalidade deverá publicar relatório, em até 15 (quinze) dias da realização do evento, indicando os beneficiários e discriminando as atividades realizadas, incluindo as despesas suportadas pelo agente privado.

## CAPÍTULO VIII DAS HOSPITALIDADES

Art. 16 – Auxílio-transporte, hospedagem, despesas de viagem, vantagens, favorecimentos e demais recursos financeiros, incluindo inscrição, ingressos, convites e outros recursos necessários para viabilizar a participação do agente público em congressos, seminários, exposições, simpósios, feiras temáticas, visitas ou reuniões técnicas, jantares, almoços, cafés da manhã e demais eventos assemelhados no Brasil ou exterior, serão considerados hospitalidades.

Art. 17 - O custeio, total ou parcial, da hospitalidade por entidade privada somente será permitido quando não for possível ao órgão ou entidade pública interessado arcar com as



despesas, e a entidade privada não incorrer nas vedações impostas pelos artigos 11 e 22 do Decreto nº 46.644/2014 e pelo artigo 4º da Deliberação Conset nº 08/2008.

§1º – O disposto no *caput* aplica-se aos eventos organizados por associações, sindicatos ou outras entidades sem fins lucrativos.

§2º - A Comissão de Ética ou, se membro da Alta Administração envolvido, o Conset poderá autorizar o recebimento das hospitalidades nas hipóteses do *caput*, desde que o órgão/entidade interessada justifique o interesse público da aceitação e o assunto do evento seja relacionado às funções institucionais do órgão/entidade convidada.

Art. 18 - Nas situações descritas no art. 17, eventuais alterações de percurso ou datas e horários de deslocamento, quando não autorizadas ou determinadas pela Administração, serão de inteira responsabilidade do agente público, incluindo seus custos, eximindo-se o órgão/entidade pública de qualquer responsabilidade sobre acontecimentos que possam ocorrer no período e local diferente do estipulado na autorização de viagem.

#### CAPÍTULO IX DA BOLSA DE ESTUDOS

Art. 19 – As bolsas de estudo previstas no inciso III do art. 3º da Lei nº 15.297/04 que implicarem em contraprestação à organização ofertante ou outro ente por ela indicada, poderão ser objeto de consulta de conflito de interesses, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

#### CAPÍTULO X DOS ITENS PERECÍVEIS

Art. 20 – Os alimentos perecíveis, entendidos como produtos alimentícios, alimentos “in natura”, produtos semi preparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação, quando autorizado o recebimento como presente ou brinde poderão ser consumidos pelo agente receptor ou distribuídos ao órgão ou entidade o qual o agente pertence, a depender da quantidade.



Parágrafo único - Na hipótese de enquadramento nas vedações legais, os alimentos deverão seguir o trâmite previsto nos artigos 7º ou 8º, caso o órgão ou a entidade recebedora possua estrutura adequada para armazenar os itens até sua destinação e se não houver, deverão ser imediatamente devolvidos.

CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – As suspeitas de oferta irregular de presentes, brindes e outras vantagens deverão ser comunicadas à OGE, para tratamento da denúncia e eventual direcionamento.

Art. 22 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira**  
Presidente

**Alexandre Antônio Nogueira de Souza**  
Conselheiro

**Arthur Magno e Silva Guerra**  
Conselheiro

**Carolina de Oliveira Castro Baia Antunes**  
Conselheira

**Diogo Godinho Ramos Costa**  
Conselheiro

**Paulo Augusto Fernandes Fortes**  
Conselheiro